



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	15165.000778/00-31
Recurso n°	132.941 Voluntário
Matéria	ISENÇÃO
Acórdão n°	301-33.724
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/03/1998 a 24/12/1999

Ementa: ISENÇÃO – DÉBITOS – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

As importações realizadas de filmes para “Raios X”, da marca Fuji, com isenção prevista na Lei n° 8.032/90, foram repassadas logo após o desembaraço aduaneiro, para a NDT Comercial, conforme restou demonstrado.

A entidade aproveitou-se de regime isentivo para efetuar a importação dos filmes em favor de NDT Comercial, empresa que não reúne condições para gozar de tratamento tributário.

Não consta nos documentos da contabilidade comercial da entidade o registro da entrada de filmes de RX importados com benefício.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

21


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado exigindo crédito tributário integral relativo ao Imposto de Importação e ao relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com a exigência do tributo, multa e juros de mora devido, sob o argumento que o contribuinte ter transferido a propriedade e/ou uso de bens importados com isenção, vinculada à qualidade do importador, sem prévia manifestação da autoridade fiscal e sem o recolhimento dos tributos devidos.

A Recorrente apresentou impugnação de fls. 282/317, argumentando que:

- que importa diretamente os filmes de RX e os adquire através da empresa NDT Comercial, distribuidora exclusiva dos filmes de RX da marca Fuji. Que somente obtém, por empréstimo, da empresa NDT Comercial, os filmes de RX quando necessita dotar o Hospital por ela mantido quando seus estoques de filmes assim exigem. Sendo que uma vez concretizada a importação dos filmes, estes são restituídos à NDT, constituindo mero pagamento de uma operação mercantil, como se fosse uma espécie de comodato, porém de bens consumíveis;

- que embora os filmes fornecidos a NDT pela SEB terem sido importados com isenção, a NDT não foi efetivamente abrangida por este benefício, pois os referidos filmes anteriormente cedidos a SEB por empréstimo foram importados pela NDT com o pagamento integral dos tributos devidos, não se configurando qualquer transferência de benefício fiscal da SEB a NDT, logo, não ocorreu qualquer ilícito tributário;

- que em relação aos materiais e equipamentos médicos, não houve qualquer transferência, seja de propriedade, seja de uso dos equipamentos em referência;

- que os médicos que operam os equipamentos médicos-hospitalares importados com benefício não possuem vínculo empregatício;

- que a sua isenção foi conferida pela Lei nº 8.032/90, em seu art. 2º, I, "b", e pelo Código Tributário Nacional, art. 150, VI, "c", não podendo um Decreto-Lei servir como fundamento para afastar o seu benefício fiscal, conferido por lei.

- requer que seja desconstituído o lançamento dos referidos direitos aduaneiros e demais agravames.

Assim sendo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, julgou procedente o lançamento por considerar que a vedação constitucional de instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, dentre outras, não alcança o Imposto sobre a Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação. Que a transferência de uso, a qualquer título, de bens importados, obriga ao prévio pagamento dos direitos aduaneiros.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 339/354, repisando seus argumentos.

21

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Preenchidos os requisitos legais, passo a analisar o mérito do recurso.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o contribuinte tem ou não direito a isenção prevista no art. 2º, da Lei nº 8.032/90.

Sem adentrarmos no mérito da diferença entre isenção e imunidade, é necessário esclarecer que a fiscalização negou o direito de isenção ao contribuinte por não transferido a posse e o uso dos bens.

O art. 2º, da Lei nº 8.032/90, determina:

Art. 2º. As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

1) às importações realizadas:

(...)

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social.

Nota-se que a autuada faz jus ao benefício. Somente a autuada faz jus, sendo que a empresa NDT Comercial LTDA, para a qual foi transferida a propriedade dos bens, bem como, aos profissionais médicos, não são contemplados com o disposto na lei.

Portanto, não cabe razão à fiscalização, ao negar o uso do benefício fiscal.

Além disso, o Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos dispunha o seguinte:

Art. 137. Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I- a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal;

II- após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro, ou de 3 (três) anos, nos casos de bens objeto da isenção prevista nos artigos 149, incisos IV e V, e 232 (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11, parágrafo único, II, e Decreto-lei nº 1.559/77, artigo 1º).

No presente caso, nota-se que as importações realizadas de filmes para "Raios X", da marca Fuji, com isenção prevista na Lei nº 8.032/90, foram repassadas logo após o desembaraço aduaneiro, para a NDT Comercial, conforme restou demonstrado. Aproveitou,

4

então, a entidade de regime isentivo para efetuar a importação dos filmes em favor de NDT Comercial, empresa que não reúne condições para gozar de tratamento tributário.

Além disso, não consta nos documentos da contabilidade comercial da entidade, juntados aos autos, o registro da entrada de filmes de RX importados com benefício, enquanto que os filmes recebidos em empréstimos da NDT foram registrados no estoque de compras efetuadas.

Portanto, a autuada infringiu a norma que disciplina o tratamento tributário expresso na Lei n.º 8.032/90.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência do II e do IPI e demais acréscimos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


~~CARLOS HENRIQUE KLASERFILHO~~ - Relator